



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

PARECER

PARECER Nº 170/2024 - ASSEJUR/DPE

Processo nº 0001740.110000936.0.2024

Assunto: Procedimento de Dispensa de Licitação com base no Art. 75, II da Lei 14133/21.

I. Introdução

O presente parecer visa analisar a viabilidade de um procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, execução e acompanhamento de eventos institucionais pertinente à defensoria pública do estado, no propósito de suprir as demandas necessárias para realização da Conferência Estadual da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que será dia 17/05/2024, com base no artigo 75, inciso II da Lei 14133/21.

A contratação não apresenta riscos significativos à instituição ou aos interesses públicos. Trata-se de um processo padronizado e de baixa complexidade, no qual os riscos associados são mínimos e facilmente controláveis. Portanto, a elaboração de um Mapa de Riscos específico para esse objeto não se justifica, uma vez que não há ameaças relevantes que exijam tal medida.

Assim, a dispensa de elaboração do ETP e do Mapa de Riscos para a presente contratação está alinhada com os princípios da eficiência e economicidade na gestão pública. A exigência desses documentos para um objeto tão simples e de baixo risco implicaria em um dispêndio desnecessário de recursos e tempo, sem trazer benefícios significativos para o processo de contratação.

II. Contexto Legal

O artigo 75, inciso II da Lei 14133/21 estabelece que é dispensável a licitação para aquisição de bens e serviços nos termos da legislação vigente, respeitados os valores fixados pelo ente federativo. No caso em questão, pretende-se utilizar essa prerrogativa para a contratação de empresa com o objetivo de organizar, planejar, coordenar, executar e acompanhar evento institucional.

Na justificativa, percebemos que existe o processo licitatório nº 1230.110000936.0.2024, que tem por objeto o registro de preço para contratação eventual e futura de empresa para prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, execução e acompanhamento de eventos institucionais da DPE/MA. No entanto, a data de abertura do certame será dia 14 de maio de 2024, ocasionando o risco de não ser finalizado em tempo hábil.

O setor solicitante informa também, que: “o exercício vigente iniciou com expressivas mudanças administrativas, afetando consideravelmente os prazos da tramitação processual, tais como, implantação do sistema de processo virtual, regulamentação da nova lei de licitação e o fluxo dos processos”.

III. Análise Jurídica

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Ressalte-se que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão **não está obrigada a adotar a disputa eletrônica**, uma vez que a Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma

eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Ademais, encontramos no item 2.5 do TR a justificativa para a realização do procedimento de dispensa de licitação **SEM DISPUTA**:

2.5 Assim, considerando a natureza dos serviços, que predispõe visita técnica do pessoal competente nas dependências da Instituição, e ainda considerando o valor estimado da pretensa contratação, sugere-se dispensa de licitação em razão do valor, SEM DISPUTA, com base no art. 75, II da Lei 14.133/2023.

Deve ser observado o disposto no art. 75, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21, com o objetivo de evitar o fracionamento de despesa.

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência pesquisa de preço com três empresas, conforme (doc 0052035). Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (doc 0052591).

IV. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís—MA, em **14 de maio de 2024**.

João Marcelo de Medeiros Moreira
Chefe de Setor
Matrícula: 2005296

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / assessoriajuridica@ma.def.br -

0052609v2



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo de Medeiros Moreira, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 14/05/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0052609** e o código CRC **824EFF77**.